

PARECER JURÍDICO

Projeto: Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Denomina empreendimento habitacional e autoriza doação de lotes.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 010/2026, que **denomina empreendimento habitacional, autoriza a doação de lotes vinculados a programa de interesse social e dá outras providências.**

A proposição tem como objetivo instituir o “Condomínio Residencial Bella Vista”, bem como autorizar a doação de lotes a beneficiários vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, caracterizando política pública habitacional de interesse social.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação**, nos termos do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica dispõe:

- **Art. 8º, I e II** – competência para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais
- **Art. 8º, XXIV** – competência para dispor sobre a administração e alienação de bens públicos
- **Art. 8º, XVI** – ordenamento territorial e uso do solo urbano
- **Arts. 285 a 293** – política habitacional municipal

O projeto trata de:

- denominação de bem público;
- política habitacional;

- doação de imóveis públicos com finalidade social.

Tais matérias inserem-se na competência legislativa municipal e na atribuição do Poder Executivo para implementação de políticas públicas.

Ademais, a doação com encargo social (moradia popular) encontra respaldo no interesse público, sendo juridicamente admissível, desde que observados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

Conclusão: O projeto é **constitucional**, pois respeita a competência legislativa municipal e os princípios constitucionais.

2. Da Juridicidade e Legalidade

Nos termos da Lei Orgânica:

- O Município pode **administrar e alienar bens públicos**, inclusive mediante doação com finalidade pública (art. 8º, XXIV)
- Pode implementar políticas de habitação (arts. 285 e seguintes)

O projeto estabelece salvaguardas jurídicas importantes:

- cláusula de reversão do imóvel (art. 3º, §4º, III do projeto)
- vedação de desvio de finalidade
- exigência de critérios legais e seleção impessoal dos beneficiários

Além disso, a dispensa de licitação encontra respaldo na legislação federal para programas habitacionais de interesse social.

Conclusão: A matéria é **juridicamente adequada**, estando em conformidade com a Lei Orgânica e legislação federal.

3. Da Competência e Tramitação (Regimento Interno)

Nos termos do Regimento Interno:

- **Art. 106** – compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar constitucionalidade e legalidade
- **Art. 234** – disciplina os projetos de lei
- **Art. 274** – trata da tramitação das proposições
- **Art. 340** – exige autorização legislativa para doação de bens imóveis

O projeto atende ao requisito essencial de **autorização legislativa para doação de**

imóveis, estando formalmente adequado ao processo legislativo.

4. Da Técnica Legislativa e Redação

O projeto apresenta:

- estrutura adequada (ementa, artigos, parágrafos e incisos);
- linguagem clara e objetiva;
- observância da técnica legislativa.

Contudo, **apontam-se pequenas melhorias possíveis**:

- padronização de termos como “Programa Minha Casa, Minha Vida” ao longo do texto;
- eventual detalhamento mais objetivo dos critérios municipais de seleção;
- possível inclusão expressa de avaliação prévia do interesse público na doação (ainda que implícito).

Conclusão: A redação é **adequada**, com pequenas sugestões de aprimoramento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

- **Pela CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 010/2026;
- **Pela LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria;
- **Pela ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA**, com ressalvas pontuais de aprimoramento.

IV – PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Aspectos Positivos

- Implementação de política pública habitacional relevante;
- Atendimento ao direito social à moradia;
- Regularização jurídica do empreendimento;
- Previsão de cláusulas de proteção ao patrimônio público (reversão e finalidade);
- Observância dos princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade).

Aspectos Negativos / Pontos de Atenção

- Necessidade de rigor na seleção dos beneficiários (evitar favorecimentos);
- Dependência de adequada fiscalização posterior;
- Ausência de detalhamento mais específico de critérios municipais;
- Risco de desvio de finalidade caso não haja controle efetivo.

V – PARECER

Diante de todo o exposto, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 010/2026, salvo melhor juízo.

Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de Abril do ano de 2026.

Marcos Cesar Alves Borges dos Santos

Advogado OAB/GO nº 25.845

CIC/MF 845.092.281-04